



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.363 - PR (2014/0091374-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - PR029404
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO - SP166822
CRISTIANE CAMPOS VIEIRA CORROCHANO - SP202237
AGRAVADO : ROSELIE DA SILVA LONDERO
AGRAVADO : JOÃO RICARDO ROTTA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO OCORRIDO ANTES DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, em embargos do devedor, descabe a alegação de pagamento efetuado em momento anterior à sentença do processo de conhecimento. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.363 - PR (2014/0091374-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - PR029404
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO - SP166822
CRISTIANE CAMPOS VIEIRA CORROCHANO - SP202237
AGRAVADO : ROSELIE DA SILVA LONDERO
AGRAVADO : JOÃO RICARDO ROTTA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA contra decisão, proferida pelo em. Min. Raul Araújo, que deu provimento a recurso especial sob o fundamento de que, nos embargos à execução de título judicial, apenas se admite alegação de pagamento posterior à sentença no processo de conhecimento.

Em suas razões recursais, a agravante afirma, em suma, que o elevado número de ações ajuizadas contra si na Comarca de Paranavaí dificulta sua defesa, razão pela qual tal excepcionalidade impõe a admissibilidade de juntada de documentos que comprovam a restituição de valores aos consorciados em sede de embargos do devedor.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao Colegiado.

Os agravados apresentaram impugnação (fls. 250/253).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.363 - PR (2014/0091374-2)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

No presente caso, no julgamento da apelação interposta pela ora agravante contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de comprovação da restituição de valores realizada em favor dos ora agravados, ainda que tal quitação tenha ocorrido em momento anterior à prolação da sentença do processo de conhecimento.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte, em casos idênticos ao tratado nos autos, provenientes de acórdãos do TJPR, em ações propostas na Comarca de Paranavaí, tendo como parte o Consórcio Nacional Ltda., anteriormente denominado de Consórcio Nacional Ford Ltda., firmou entendimento, confirmado recentemente no julgamento do AgRg no REsp 1.422.819/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015, no sentido de que *"nos embargos à execução de título judicial só é possível a alegação de pagamento posterior à sentença, a teor do art. 741, VI, do CPC"* (AgRg no REsp 876.133/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO ANTERIORMENTE À SENTENÇA. ART. 741, VI, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não é possível a alegação em embargos de pagamento efetuado anteriormente à sentença exequenda.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1422819/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 741, VI, DO CPC.

- 1. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.*
- 2. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, em embargos do devedor, descabe a alegação de pagamento efetuado em momento anterior à sentença.*
- 3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 1047809/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011)

"PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. ART. 475-L, VI, DO CPC. EXECUÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CONSTATAÇÃO QUE PRESSUPÕE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1 – A análise da possibilidade de compensação entre créditos e débitos depende do reexame das provas produzidas durante a instrução processual. Súmula 7/STJ.

2 – Somente é admitida a compensação “com execução aparelhada” e superveniente à sentença, nos termos do art. 475- L, VI, do CPC (antigo art. 741, VI, do CPC). Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1241273/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DATA ANTERIOR À SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741 DO CPC.

1.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em embargos à execução de título judicial, somente se admite a alegação de pagamento posterior à sentença exequenda (CPC, art. 741).

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 849.434/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Embargos do devedor. Alegação de pagamento anterior à sentença exequenda. Impossibilidade.

- Nos termos do art. 741, VI, CPC, a compensação do crédito executado somente pode operar-se com crédito do devedor que seja líquido, certo e exigível e posterior a sentença exequenda. Agravo no recurso especial não provido."

(AgRg no REsp 1051888/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 05/06/2009)

Vale ressaltar que esta Corte Superior permite a discussão do pagamento efetuado anteriormente à formação do título judicial em sede de ação rescisória, conforme já decidido em precedente submetido ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA MULTITUDINÁRIA. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA POR CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA COM O OBJETIVO DE RESCINDIR ACÓRDÃO QUE O CONDENOU À RESTITUIÇÃO DAS COTAS DE CONSORCIADOS DESISTENTES. COMARCA DE PARANAVAÍ. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DO ERRO QUE NÃO CONSTA DOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. MICROFILMES DE CHEQUES NOMINAIS. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS EM FACE DA LEI N. 5.433/68 E DO DECRETO 1.799/96 E ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS REÚS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial representativo de controvérsia multitudinária, considerando o ajuizamento de mais de duas mil ações na Comarca de Paranavaí/PR, por meio das quais consorciados desistentes residentes em diversos Estados da Federação e representados pelos mesmos advogados buscavam a restituição das cotas pagas ao Consórcio Nacional Ford.

2. Ação rescisória ajuizada pelo Consórcio Nacional Ford com o objetivo de rescindir o acórdão que o condenou à restituição das cotas pagas, com fundamento em erro de fato e em documento novo.

3. Não configuração do erro de fato, pois a prova do erro não constou dos autos do processo originário, conforme determina o art. 485, IX, do CPC, tendo sido apresentada apenas na ação rescisória.

4. Microfilmes de cheques nominiais emitidos pelo Consórcio Nacional Ford configuram documentos novos, nos termos do art. 485, VII, do CPC, aptos a respaldar o pedido rescisório por comprovarem que a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente já havia ocorrido antes do julgamento do processo originário.

5. A verificação da regularidade dos microfilmes apresentados em face do disposto na Lei n. 5.433/68 e no Decreto n. 1.799/96 e a análise da configuração de litigância de má-fé por parte dos réus não se mostra possível nesta instância especial, por exigir o reexame de matéria fático-probatória, que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese a ser firmada é a seguinte: "Em sede de ação rescisória, microfilmes de cheques nominiais emitidos por empresa de consórcio configuram documentos novos, nos termos do art. 485, VII, do CPC, aptos a respaldar o pedido rescisório por comprovarem que a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente já havia ocorrido antes do julgamento do processo originário."

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp 1135563/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, a agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão agravada, porquanto suas alegações relativas à dificuldade de juntada dos documentos em momento anterior à sentença foram devidamente sopesadas nos precedentes colacionados na decisão ora impugnada, oriundos de processos idênticos ao presente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0091374-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.449.363 / PR

Números Origem: 1292006 15600 1562000 4465965 446596500 446596501

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSELIE DA SILVA LONDERO
RECORRENTE : JOÃO RICARDO ROTTA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - PR029404
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO - SP166822
CRISTIANE CAMPOS VIEIRA CORROCHANO - SP202237

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - PR029404
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO - SP166822
CRISTIANE CAMPOS VIEIRA CORROCHANO - SP202237
AGRAVADO : ROSELIE DA SILVA LONDERO
AGRAVADO : JOÃO RICARDO ROTTA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.